



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 09352/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Impetrante: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Ementa: Poder Executivo. Município de Tavares. Inspeção Especial em obras. Julgamento Irregular de obras. Imputação de débito. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Comunicação ao Ministério Público Estadual, à SUDEMA e a Procuradoria Geral de Justiça– **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** contra o Acórdão AC1-TC-934/2012. Lei Complementar n° 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c inc. II do Art. 30. **Conhecimento.** Insustentabilidade das razões apresentadas. **Não Provimento.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1298/2013

RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração impetrado contra decisão emanada pela 1ª Câmara desta Corte, em 12/04/12, através do Acórdão AC1-TC-934/12¹, que apreciou o processo de Inspeção de Obras do Município de Tavares, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva.

Assim decidiu o Órgão fracionário do TCE:

*I - **Julgar irregulares** obras relacionadas à **Tomada de Preços n° 01/2008** - Obra 3 (Construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião), ao **Convite n° 05/2008** - Obra 4 (Reformas das Escolas José Eufrásio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo) **Convite n° 09/08** - Obra 5 (Construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande); e ao **Convite n° 14/2008** - Obra 7 (Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa), em função de excessos detectados;*

*II – **Julgar regulares com ressalvas** a aplicação, referente ao exercício em crivo, dos recursos destinados à **construção de rede de esgotamento sanitário** (Obra 1);*

*III – **Julgar regulares** as demais obras ora analisadas;*

*IV - **Imputar débito** ao gestor Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor total de **R\$ 67.234,22** (sessenta e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), em razão de excessos apurados na execução de serviços de obras e engenharia, sendo R\$ 10.679,89 relativos à construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas, Rua*

¹ Publicado no Diário Oficial Eletrônico edição N° 507, de 09/04/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9352/09

Alexandrina Amélia de Sousa e Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião (Obra 3); R\$ 9.521,39 atinentes às reformas das Escolas José Eufrásio no Sítio Fala I, João Marcelino do Nascimento no Sítio Arara, Marcelino Fortunato no Sítio Mocambo (item 4); R\$ 15.027,12 referente à construção de 03 salas de aulas, na Escola Reunida Padre Tavares, Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito e Escola João Pereira da Silva em Laje Grande (item 5); e R\$ 32.005,82 referentes à Construção de passagem molhada no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa (item 7);

V - Aplicar multa pessoal ao Gestor Municipal, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;

VI - Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito supracitado para o recolhimento voluntário dos débitos imputados nos itens IV e V supraz, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

VII - Comunicar ao Ministério Público Estadual e a SUDEMA acerca das agressões impingidas ao meio ambiente em função da incompletude das obras de construção de rede de esgotamento sanitário;

VIII – Comunicar à d. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista os indícios de conduta enquadrada na Lei nº 8.429/92.

Inconformado com a decisão, o responsável interpôs, tempestivamente, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a supracitada decisão.

A Unidade Técnica desta Corte, analisando a peça recursal, emitiu o relatório de fls. 2184/88, ratificando o seu entendimento esposado em sede de defesa, nos seguintes termos:

1. Construção da rede coletora de esgoto da Rua Padre Cícero, Rua Maria Isabel de Freitas e Rua Alexandrina Amélia de Sousa – O GEA considera inaceitável, passados anos, as alegações e o material fotográfico como prova recursal, de modo que reitera o entendimento de que foram feitas ligações em quantitativo inferior ao que foi pago e ressalta que a constatação do serviço executado em 2008 foram realizadas duas inspeções: agosto de 2009 e maio de 2010, tendo sido em ambas constatado o excesso.

2. Construção de fossa séptica e sumidouro no Bairro São Sebastião – O GEA não acata a informação de que foi necessária a aquisição de material de empréstimo sob a alegação de que o material encontrado nas escavações não apresentava qualidade suficiente para ser aplicado, por constatar que o material arenoso encontrado ao lado da fossa séptica, proveniente dos serviços de escavação ali executados, apresentava qualidade compatível para utilização no serviço, o reaterro das escavações realizadas para execução da fossa séptica, sem falar que o volume de material constante como pago é de 66 m³ de material de empréstimo, para a Auditoria, volume incompatível com os serviços vistoriados.

3 Reforma da Escola José Eufrásio, no Sítio Fala I e Reforma da Escola João Marcelino do Nascimento, no Sítio Arara – O GEA não aceita o argumento do recorrente de que os serviços pendentes de execução foram executados pela CONSTRULAR em 2012, sem qualquer ônus para a prefeitura, porquanto, já passado um longo período da realização daquelas despesas, e ainda, que restou comprovado despesas com obras do **exercício de 2008**, não executadas durante inspeção em agosto de 2009, e constatada novamente, em maio de 2010, em nova inspeção, com a informação da Defesa que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9352/09

todos os serviços haviam sido executados, conforme discriminados nos relatórios anteriores², de maneira que ratifica o entendimento de que Administração municipal pagou naquele ano por serviços efetivamente não realizados.

4. Construção de 03 salas de aulas na Escola Reunida Padre Tavares - O GEA considera que a alegação do recorrente de que os serviços foram totalmente realizados, declaração do construtor e da Diretora da Escola e, bem assim, material fotográfico, não possui o condão de alterar o seu entendimento porquanto além do questionamento em relação ao pagamento indevido de concreto armado para radier e cinta para construção de salas de aulas em pavimento superior, também foi observado utilização de materiais divergentes dos previstos em planilha, assim como serviço executado em quantitativo menor do que o pago em planilha.

5. Reforma da Escola Alexandrina Fortunato, no Sítio Lajedo Bonito – O GEA considera que o argumento da defesa acerca do lapso temporal entre a execução da reforma no primeiro semestre de 2008 e a inspeção realizada em agosto de 2009, inclusive com material fotográfico e declarações de pessoas ligadas ao cotidiano da referida escola não é bastante para alterar a constatação in loco de que não foi detectado indícios de que ocorreram os serviços de reforma elencados na planilha orçamentária, até porque foram feitas outras inspeções no mesmo período em escolas que fizeram parte do mesmo contrato, tendo sido verificado nestas a execução a compatibilidade entre os serviços vistoriados e os valores pagos. Quanto às declarações apresentadas por pessoas alheias aos termos de contrato, estas não foram acolhidas por não apresentar uma base técnica, nem argumentos quantitativos e comparáveis com os elementos discriminados em contrato.

6. Construção de passagens molhadas no Povoado de Belém e no Sítio Cachoeira Lisa - O GEA não aceitou a alegação do recorrente de que houve equívoco, no pagamento dos serviços executados na Passagem Molhada da Cachoeira Lisa, pois estes foram erroneamente pagos como se fizessem parte da Planilha do Povoado de Belém, levando a Auditoria a ser induzida a erro na análise da obra e que a auditoria realizada ficou comprometida pela não visualização das fundações, que estavam submersas. O GEA rebate a argumentação do recorrente afirmando que durante a inspeção apoiada nos projetos e memórias de cálculo estiveram presentes o engenheiro da prefeitura e o então Secretário de Obras e Serviços Urbanos que assinaram as planilhas e justificativas técnicas, não havendo possibilidade “de estimativa dos quantitativos, mas sim a verificação de compatibilidade entre as informações fornecidas e o que foi de fato executado”. Quanto ao termo aditivo apresentado, este não foi aceito por não se encontrar registrado nos pagamentos efetuados.

Chamado o Órgão Ministerial a se manifestar, este opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00934/2012.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

² Relatórios DECOP/DICOP nº441/2009, fls. 471/497, e 276/2010, fls. 1.510/1.519



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 9352/09

O Recurso de Reconsideração, segundo o art. 33 da Lei Complementar nº 18/93³, é um instrumento processual onde o peticionário almeja a revisão, por parte do julgador da decisão. De acordo com o mesmo artigo, deverão ser atendidos os pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade e a tempestividade, ambos observados no caso concreto. Portanto, merecendo ser conhecido.

Quanto ao mérito, como o insurreto não trouxe aos autos fatos ou documentos modificativos do entendimento já expresso durante a instrução, torna-se irreversível a decisão emanada no declinado ato formalizador.

Isto exposto, voto, acompanhando o entendimento do Parquet, pelo conhecimento do presente recurso, por estarem configurados os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida no Acórdão AC1-TC-00934/2012.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-09352/09, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão contida do Acórdão AC1-TC-00934/2012.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de maio de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público junto ao TCE-Pb

³ *Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.*